



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.405 , de 05/05/2015

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
13/05/15

Dirlei Gonçalves
13/04/2015

Nº
06

Processo: 71.074

PROJETO DE LEI Nº. 11.668

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil.


Arquive-se


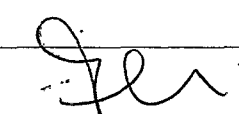


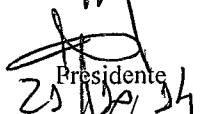
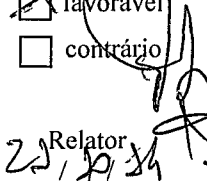

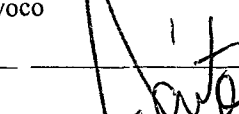
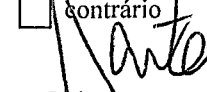
Dirlei Gonçalves
Diretoria Legislativa


08/05/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.668

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 24/09/2014	Comissões CJR CECLAT	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 704		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 10/10/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 10/10/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 10/10/14 749
À <u>CECLAT</u> .  Diretora Legislativa 21/10/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 21/10/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 21/10/14 756
À <u>CJR</u> . (VETO TOTAL)  Diretora Legislativa 14/04/15	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 14/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 14/04/15 940
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GDL 419/2015 VETO TOTAL
 À Consultoria Jurídica.

 Diretora Legislativa
 14/04/2015



P 5.640/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/SET/2014 13:12 071074

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

AW
Presidente
30/09/2014

PUBLICAÇÃO
03/10/14

APROVADO
Presidente
17/10/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.668
(Dirlei Gonçalves)

Veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil.

Art. 1º. É vedada, em todo estabelecimento escolar da rede pública municipal, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **comunicação mercadológica**: toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – **público infantil**: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma do art. 2º. do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

Dirlei
DIRLEI GONÇALVES
"Pastor Dirlei"



(PL nº. 11.668 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem como base jurídica o art. 227 da Constituição Federal, que determina que é dever da família, da sociedade e DO ESTADO assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma esteira, o art. 5º. do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência e exploração. O art. 17 determina que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Também o art. 70: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

O art. 71 do ECA é muito claro neste objetivo, quando determina que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços QUE RESPEITEM SUA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO.

A proteção à criança não cessa nestas leis, tendo em vista que o art. 72 do ECA informa que as obrigações previstas no Estatuto da Criança e Adolescente não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados. O art. 37, § 2º., do Código do Consumidor, determina que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva, discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, que desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Inicialmente, é importante ressaltar que publicidade e comunicação mercadológica dirigida às crianças difere de publicidade e comunicação mercadológica de produtos infantis. O que está em discussão, neste projeto de lei, é a proteção da criança à qual é dirigida a mensagem publicitária, e não a restrição aos anúncios de certa categoria de produtos ou mesmo à sua comercialização.

O fenômeno está ligado ao desenvolvimento e aperfeiçoamento contínuo das estratégias de *marketing* que operam a transformação do consumo – aquisição racional, consciente, de bens necessários à vida – em consumismo -- ato de adquirir produtos e serviços de maneira compulsiva, sem necessidade ou consciência.

A criança é pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento físico, psíquico e social, com pouca experiência de vida e, portanto, maior credulidade, ingenuidade e falta de maturidade do que jovens e adultos. Essa condição bastante singular confere ao público infantil especial vulnerabilidade, o que é reconhecido pela legislação vigente, que a protege.

Por essa razão é que muitas empresas direcionam, cada vez mais e com maior intensidade, diversas formas de comunicação mercadológica a crianças, buscando estabelecer hábitos de consumo desde a infância, e fidelizar os pequenos consumidores a certa marca por toda a vida.



(PL n.º 11.668 - fls. 3)

Não é por acaso que no Brasil a influência das crianças nas decisões de compras da família chega a 80% em relação a tudo o que é adquirido – segundo pesquisa da Interscience realizada em outubro de 2003.

Além disso, crianças influenciam 92% das compras de alimentos, tendo como fatores determinantes, em ordem de colocação: publicidade na TV, personagem famoso e embalagem.

Sem compromisso ético, ou respeito à dignidade infantil, a publicidade dirigida à criança compromete o seu saudável desenvolvimento, desconsiderando a sua peculiar condição de pessoa em processo de formação biopsicológica, que não possui ainda todas as ferramentas necessárias para compreender o caráter persuasivo da publicidade.

Exatamente por terem ciência da hipervulnerabilidade da criança enquanto pessoa ainda em formação e em peculiar fase de desenvolvimento, e de seu poder de influência nas compras da família, é que o mercado publicitário passou a olhar para esse público como alvo da mensagem publicitária como um verdadeiro nicho de mercado.

O investimento neste público-alvo parece potencializar os interesses comerciais das empresas, viabilizando a maximização das vendas de um produto ou de um serviço, visto que com apenas uma ação de *marketing* atinge-se ao menos três mercados: o da criança que adquire produtos com dinheiro proveniente de mesada, o do adulto que a criança será no futuro e o dos pais ou responsáveis por crianças, que são por elas influenciados.

Assim, percebe-se que a publicidade comercial dirigida a crianças contribui para promover uma mudança radical nas relações familiares, na medida em que coloca a criança como um sujeito extremamente demandante e com poder real de pressionar seus pais para comprarem, ao mesmo tempo em que coloca os pais sujeitos a esses caprichos.

Com isso em vista, os anunciantes passaram a investir cada vez mais nas técnicas publicitárias com a finalidade de potencializar o efeito persuasivo sobre um público-alvo sabidamente frágil. As técnicas utilizadas nas estratégias de comunicação mercadológica, além de bem elaboradas, manifestam-se nas mais diversas formas. O licenciamento de personagens infantis famosos, que fazem parte do imaginário das crianças; as práticas de venda casada (que vinculam indissociavelmente a aquisição de certos bens, supostos brinquedos, à venda de um produto); ou ainda propagação da ideia de que o consumo de determinado produto é indispensável para a aceitação social da criança em seu meio de convivência, cada um à sua maneira, torna os produtos ou serviços mais atrativos às crianças, criando nelas o desejo de consumir sem necessidade, pelo puro desejo do consumo.

A exposição das crianças a um conteúdo abusivo – aquele que se aproveita da hipervulnerabilidade das crianças – por meio de comunicação mercadológica a elas dirigida contribui para a intensificação de fatores que podem prejudicar severamente o desenvolvimento infantil, como o desenvolvimento de transtornos alimentares e obesidade infantil, além de erotização precoce, transtornos de comportamento, estresse familiar e violência, dentre outros.

O que o presente projeto de lei pretende é proibir o direcionamento da comunicação mercadológica às crianças em escolas.

A educação é um direito social, consagrado pela Constituição Federal em seus arts. 6º. e 205 e seguintes, como um dever atribuído ao Estado e à família. Deve observar o primado da prioridade absoluta garantido pelo art. 227 da Carta Magna, reafirmado pelo art. 4º. do ECA.

A democratização do ensino implementa o princípio da igualdade, bem como a dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. O acesso efetivo à



(PL nº. 11.668 - fls. 4)

educação é base para a construção da cidadania e permite ao indivíduo efetivar os demais direitos fundamentais a ele assegurados.

Apesar de não se resumir à educação formal, tampouco ao universo escolar, é inegável que cabe à escola uma parcela importante da educação das crianças.

Por essa razão, para garantir o direito fundamental à educação, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que disciplina a educação escolar. De acordo com ela, a educação visa ao pleno desenvolvimento do educando (art. 2º).

A educação infantil – creche e pré-escola – busca desenvolver as crianças de até 5 anos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. O ensino fundamental – a partir dos 6 anos de idade – objetiva a formação básica do cidadão, desenvolvendo a compreensão do ambiente, formação de atitudes e valores, fortalecimento de vínculos de família e solidariedade humana, dentre outros aprendizados importantes.

A existência de um direito fundamental à educação, que visa à realização da dignidade da pessoa humana, e ao pleno desenvolvimento da criança – nos níveis infantil e fundamental de ensino –, é incompatível com a utilização da criança como público-alvo da mensagem publicitária, prática antiética e, como será visto, ilegal. Valer-se da deficiência de julgamento e de experiência da criança para impingir-lhe produtos e serviços, inclusive dentro da escola, significa transformá-la em uma promotora de venda a serviço do anunciante. E as escolas, sejam públicas ou sejam privadas, enquanto espaço de cuidado e educação, de maneira alguma poderiam servir como cenário para esse ataque à integridade psíquica, e até mesmo física, das crianças.

A existência das ações de comunicação mercadológica em escolas pode ser vista na obra do autor NICOLAS MONTIGNEAUX¹. Em sua obra de *marketing* que trata da força das personagens para falar com o consumidor infantil como estratégia de persuasão para o incremento das vendas, aborda a necessidade de as empresas, depois de criarem personagens dirigidos ao público infantil, colocá-los concreta e reiteradamente em contato com as crianças, seja em embalagens, publicidade televisiva, internet, promoções e, claro, escolas. Sobre o *marketing* escolar, sem pudor algum, destaca:

“Os estabelecimentos escolares são o lugar ideal para as operações de comunicação dirigidas para os jovens consumidores. A atenção das crianças é sustentada e o ambiente permite fazer passar um discurso sobre qualidade. Por razões éticas ou legais, as marcas devem interditar a prática de publicidade no sentido clássico do termo, e devem fazer suas investidas com um verdadeiro conteúdo pedagógico. A publicidade no ambiente escolar é teoricamente interdita na França, embora seja encontrada frequentemente, apesar dessa interdição.

Segundo nosso ponto de vista, a intenção promocional não é forçosamente incompatível com uma ação educativa. Promover a ideia de se segurar contra riscos individuais ou promover a ideia de uma boa higiene dentária possuem um real valor educativo. Um documento bem feito pode servir de ponto de partida para uma ação educativa, ainda que a marca se anuncie da maneira como ela é. Além disso, nos parece normal, e mesmo desejável que a marca, tendo prometido um documento, se faça conhecer sem que para isso tome pela repetição um caráter demasiado publicitário. É por isso que a marca deve aparecer, mesmo

¹ Nicolas Montigneaux, Público-alvo: crianças – A força dos personagens e do marketing para falar com o consumidor infantil. Trad. Jaime Bernardes. Rio de Janeiro: Campus, 2003, p. 236. Público-Alvo: Crianças A força dos personagens e do Marketing para falar com o consumidor infantil de Nicolas Montigneaux. Edição/reimpressão: 2005. Páginas: 272. Editor: Diversos. ISBN: 9788575890028.



(PL nº. 11,668 - fls. 5)

que o faça de uma maneira moderada. O personagem imaginário representa sob esse ponto de vista um meio eficaz e discreto.”

Segundo o autor, esse marketing poderia ser travestido sob a forma de “ação pedagógica” (distribuição de materiais, por exemplo) ou de “ações comerciais” (distribuição de amostras ou brindes). No primeiro caso, os temas apresentados com frequência dizem respeito à nutrição ou alimentação, energia, água, saúde, higiene, deveres do cidadão, meios de transporte.

Essa é a visão do mercado, focada não no melhor interesse da criança, mas sim nos interesses comerciais do anunciante². Apresentar a publicidade como uma ação pedagógica revela, sem sombra de dúvidas, que o interesse principal não é educativo, mas sim comercial. O ambiente escolar é visto como um dos melhores cenários para a introdução de uma marca à criança, por meio da personagem imaginária que “é uma transposição imaginada e simbólica da marca sobre uma forma inteligível e sensível para a criança”.

Este projeto de lei não é o precursor na seara apresentada. Publicada no dia 4 de abril de 2014, no Diário Oficial da União, a Resolução 163, do CONANDA³, de 13 de março de 2014, considera abusiva toda publicidade direcionada às crianças. O texto diz que “a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço” é abusiva e, portanto, ilegal segundo o Código de Defesa do Consumidor.

A resolução lista os seguintes aspectos que caracterizam a abusividade:

- linguagem infantil, efeitos especiais e excessos de cores;
- trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- representação de criança;
- pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- personagens ou apresentadores infantis;
- desenho animado ou de animação;
- bonecos ou similares;
- promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Com a Resolução, a partir de sua publicação fica proibido o direcionamento à criança de anúncios impressos, comerciais televisivos, *spots* de rádio, *banners* e

² A respeito dos motivos comerciais que levam as empresas a realizarem ações de marketing em escolas, pesquisadores do CENTER FOR SCIENCE IN THE PUBLIC INTEREST (CSPI), entidade não-governamental localizada em Washington D.C, afirmam que: “Marketing em escolas se tornou um grande negócio. As empresas vêem como uma oportunidade de fazer vendas diretas e cultivar a lealdade à marca. Eles percebem que as escolas são um ótimo lugar para atingir as crianças, uma vez que quase todos vão à escola e que gastam uma grande parte das horas em que estão acordadas lá. O marketing nas escolas também acrescenta credibilidade às atividades de comercialização, associando o nome da empresa e do produto com escolas ou professores confiáveis”.

³ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal foi criado pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 e é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, conta, em sua composição, com 28 conselheiros, sendo 14 representantes do Governo Federal, indicados pelos ministros e 14 representantes de entidades da sociedade civil organizada de âmbito nacional e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, eleitos a cada dois anos.



(PL nº. 11.668 - fls. 6)

sites, embalagens, promoções, *merchandising*, ações em *shows* e apresentações e nos pontos de venda.

O texto versa também sobre a abusividade de qualquer publicidade e comunicação mercadológica NO INTERIOR DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, INCLUSIVE NOS UNIFORMES ESCOLARES E MATERIAIS DIDÁTICOS.

Para o CONANDA, composto por entidades da sociedade civil e ministérios do governo federal, a publicidade infantil fere o que está previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

Por ser uma questão muito importante, na seara de proteção da criança, é dever deste Vereador levar o assunto aos meus Pares, para que, de comum acordo, se estabeleça a proteção na forma de Lei Municipal, a proibição de qualquer publicidade e comunicação mercadológica NO INTERIOR DE CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Já existem organizações que combatem este tipo de abuso na publicidade infantil. Um dos exemplos é o Instituto Alana, que integra o CONANDA, na condição de suplente, e contribuiu junto aos demais conselheiros na elaboração e aprovação da resolução já mencionada.

Casos concretos observados e relatados pelo Alana⁴ foi o de publicidade dirigida às crianças por meio de “*kits de volta às aulas*” colocados em armários de alunos instalados em escolas paulistas. Isso levou o Instituto Alana a notificar as empresas que efetuaram tais condutas.

Relata a organização que no primeiro dia letivo, mais de 15 mil alunos dos ensinos Fundamental II e Médio de 220 escolas paulistas encontraram *kits* compostos por guloseimas, vales-compras e *vouchers* com descontos fornecidos pelas empresas participantes, dentro dos seus armários. Além dos alunos que receberiam os *kits*, a ação buscava atingir todo o universo de alunos das escolas, que ultrapassa 50 mil crianças e adolescentes.

Segundo o Alana “*a publicidade dentro de escolas representa especial preocupação, na medida em que, além de abusar da inexperiência das crianças para vender bens mais facilmente, ela invade um espaço que é fundamental na sua formação e deveria ser isenta de mensagens comerciais*”.

O Alana recebeu a denúncia do caso no dia 13 de janeiro de 2014, por meio da página no *facebook* do Projeto Criança e Consumo, e diante da abusividade da comunicação mercadológica, enviou notificação pedindo que as empresas cessem a ação e deixem de desrespeitar os direitos das crianças.

Outro caso relatado pelo Alana⁵ diz respeito aos *shows* comandados por personagem institucionalizada por empresa comercial dentro de escolas públicas e privadas – inclusive para bebês e crianças menores de seis anos. Informa o Instituto Alana que questionaram a legalidade dessa estratégia de *marketing*, que se aproveita da vulnerabilidade da criança com o objetivo de transmitir sua mensagem publicitária.

Segundo o Alana, informa que recebeu diversas denúncias sobre as ações de *marketing* nas escolas e por esta razão enviou uma representação para o Ministério da Justiça e para o Ministério da Educação, pedindo que sejam tomadas ações para coibir imediatamente essa prática dentro das escolas.

⁴ FONTE: <http://defesa.alana.org.br/post/75046013025/doces-em-armarios-escolares>.

⁵ <http://defesa.alana.org.br/post/62812363307/alana-denuncia-acao-do-mcdonalds-em-escolas-para-os>



(PL n.º. 11.668 - fls. 7)

O Alana denuncia que, durante os *shows*, o personagem institucionalizado interage com os pequenos trazendo os logos da empresa para dentro do ambiente de ensino. O ambiente lúdico e o personagem que representa a marca exercem assim a função de criar uma ligação afetiva das crianças com o produto comercial da empresa. O que se divulga como “ação educativa” é na verdade uma maneira de incentivar os alunos a se tornarem consumidores dos produtos dessa empresa desde cedo. Para o Alana trata-se claramente de publicidade dentro de um ambiente de ensino, espaço de formação de valores e cidadania, onde a criança está aberta a aprender e assimilar o que é ensinado. Ação que vai contra a opinião de 56% da população que desaprova a publicidade em escolas, segundo pesquisa de 2011 do Datafolha.

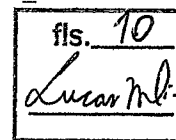
O Alana enviou em agosto uma notificação a essa empresa, pedindo que fossem encerradas, no prazo de dez dias, todas as suas atividades dentro de instituições de ensino. Com a ausência de resposta da empresa, o Instituto Alana fez então a representação e as cartas, por entender que os “*shows*” afrontam os direitos de proteção integral da criança previsto pela legislação brasileira.

A fim de se evitar abusos publicitários dirigidos a crianças com intenção mercadológica, fazemos votos de que os nobres Pares, imbuídos do mesmo propósito, unam-se na aprovação deste projeto.


DIRLEI GONÇALVES
“Pastor Dirlei”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

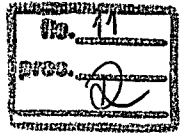
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 704**

PROJETO DE LEI Nº 11.668

PROCESSO Nº 71.074

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/09, e vem instruída com o documento de fls. 10.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar apontamos que a medida intentada pode prosperar, se dirigida às escolas mantidas pela iniciativa privada. Para tanto, basta apresentar emenda no seguinte sentido:

- 1) – no projetado art. 1º:
Onde se lê: “rede pública municipal”;
Leia-se: “rede privada”;
- 2) - Suprimir o projetado art. 3º, e
- 3) - Alterar-se a ementa.

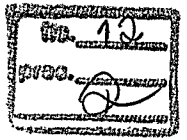
Com as alterações sugeridas, o projeto se tornará legal e constitucional.

PARECER:

1. Atento ao consignado em preliminar, não obstante o intento inserto na proposta em exame, em conformidade como ela se apresenta, se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



3. Com o presente projeto de lei busca-se vedar, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica dirigida ao público infantil, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação¹, colegiado de caráter representativo, que se constitui em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo na gestão da educação em nossa comuna.

4. Assim, o projeto é ilegal e inconstitucional por alcançar atribuições da Administração Municipal e seus órgãos, envolvendo atividade laboral de seus servidores. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

Para corroborar com nosso entendimento, permitimos trazer à colação elementos extraídos de nosso ementário de Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas a normas legais desta Casa, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0213392-43.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.589, de 11 de novembro de 2010, que prevê nas salas de aula das escolas públicas cadeiras adaptadas a alunos canhotos. (julgada precedente por v.u. DOE 23/02/2012).

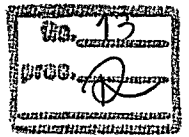
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada precedente por v.u. DOE 28/10/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380835-53.2010.8.26.0000 (990.10.380835-5), relativa à Lei 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, que veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular). (julgada precedente por v.u. DOE 21/09/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada precedente v.u. DOE 22/09/2009).

5. Desta forma, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis

1 O referido sodalício integra, lato sensu, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas. Nesse aspecto, a Constituição Federal reforça o ideal de participação da população no âmbito municipal, mediante a instalação dos mencionados Conselhos com a finalidade precípua de cuidarem do planejamento e execução das políticas públicas locais de caráter social, consoante o estabelecido diluidamente em vários dispositivos constitucionais: interesses profissionais e previdenciários (arts. 10 e 194, VII); saúde (art. 198, III); assistência social (art. 204, II); e educação (art. 206, VI).



juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. **Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

7.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

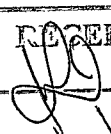
S.m.e.

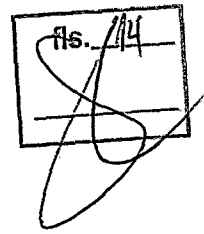
Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

RECEBI	
Ass: _____	
Nome: _____	lauryza
Em 01/10/2014	



P 6333/2014



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 11.668
(Dirlei Gonçalves)

Substituí escolas públicas por escolas privadas; e suprime dispositivo.

- 1) Na ementa e no art. 1º.,
onde se lê: “rede pública municipal”;
LEIA-SE: “rede privada”;
- 2) suprima-se o art. 3º.

Sala das Sessões, 07/10/2014


DIRLEI GONÇALVES
Pastor Dirlei



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.074

PROJETO DE LEI Nº 11.668, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil.

PARECER Nº 749

O projeto de lei em exame, foi saneado a contexto com a apresentação da emenda de fls.14, que suprimiu os vícios apontados pela Consultoria Jurídica. Assim a proposta se afigura revestida da condição legalidade no concerne à iniciativa e à competência.

A matéria é, da órbita da lei ordinária e com a apresentação de emenda, repita-se, não mais incide sobre ela quaisquer óbices.


Esta Comissão, no que tange ao caráter legalidade, delibera pelo acolhimento e tramitação da proposta face à obediência aos requisitos legais/formais, e no que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

Parecer favorável.

APROVADO
14/10/14

Sala das Comissões, 14.10.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 71.074

PROJETO DE LEI Nº 11.668, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil.

PARECER Nº 756

A proposta em exame visa proibir a comunicação mercadológica ao público infantil, buscando evitar a exposição das crianças a um conteúdo abusivo do qual muitas vezes prejudica o desenvolvimento e gera conflitos familiares.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.10.2014.

APROVADO
28/10/14


DIRLEI GONÇALVES
Presidente e Relator


JOSE ADAIR DE SOUSA


GUSTAVO MARTINELLI


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


VALDECILVAR MATHEUS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2
AO PROJETO DE LEI 11668/2014
(DIRLEI GONÇALVES)

Inclui rede privada de ensino.

1) Na ementa:

onde se lê: rede pública municipal;

leia-se: rede pública e privada de ensino

2) No art. 1º.;

onde se lê: da rede pública municipal

leia-se: da rede pública e privada de ensino

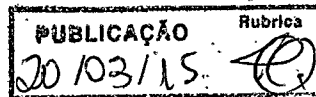
3) Suprima-se o art. 3º., renumerando o artigo subsequente.

Sala das Sessões, 17/03/2015

DIRLEI GONÇALVES
Pastor Dirlei



Processo 71.074



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.668

Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, em todo estabelecimento escolar da rede pública e privada de ensino, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **comunicação mercadológica**: toda é qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – **público infantil**: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma do art. 2º. do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de dois mil e quinze (17/03/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.668

PROCESSO Nº. 71.074

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 / 03 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luizton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10 / 04 / 15

W. S. S. S.

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/04/15

fls. 20

Ofício GP.L nº 119/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/ABR/2015 15:17 072604

Processo nº 9.813-3/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/04/15

Jundiaí, 10 de abril de 2015.

REJEITADO

Presidente
28/04/15

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.668, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade vedar na rede **pública** e privada de ensino, toda comunicação mercadológica (*toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado*) dirigida ao público infantil (*pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos*).

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, inciso IV e V:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



(...)

Nesse contexto, oportuno destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

A esse respeito dispõe o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

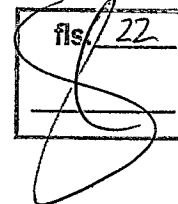
Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura, também, está eivada de ilegalidade pois ao referir-se a **todo estabelecimento escolar da rede pública**, inclui em seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob a gestão de outro ente federativo (Estado), em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2015 - Processo nº 9.813-3/2015 – PL 11.668 – fls. 3)



“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nesse passo, cumpre trazer à baila a redação do art. 66, § 1º da Constituição Federal que visa impedir a oposição de veto parcial apenas em relação a um trecho de artigo contido em projeto de lei já submetido à votação. Transcreva-se:

“Art. 66 (...)

(...)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

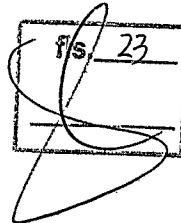
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2015 - Processo nº 9.813-3/2015 – PL 11.668 – fls. 4)



Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

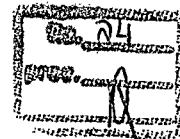
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 861

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.668

PROCESSO Nº 71.074

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 20/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. O texto original do nobre autor, a foi saneado, com a acolhida da emenda sugerida por este órgão técnico, que foi retirada e substituída por nova emenda modificativa, quando da sua apreciação Plenária, o que restaurou os vícios ilegalidade e inconstitucionalidade. Atente-se para o fato de que a emenda modificativa não passou pela análise desta Consultoria, sendo que sua aprovação culminou por impor obrigação ao Executivo, e sob esse aspecto é que subscrevemos as razões do Prefeito.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2015

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.074

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.668**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil.

PARECER Nº 940

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 119/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.668, que tem por finalidade vedar na rede pública e privada de ensino, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 20/23.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, incisos IV e V, c/c o art. 72, incisos II e XII da Carta de Jundiaí, e consequentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, e invade a organização político administrativa de outro ente federativo (Estado), estabelecido no art. 18, sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Constituição Federal.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.04.2015

APROVADO
22/04/15

ate
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

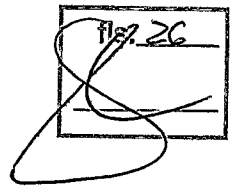
[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL /2015
proc. 71.074

Em 28 de abril de 2015.

Exmº. Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.668** (objeto do Of. GP.L. n.º 119/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>Stadflerd</i>
Nome:	<i>Christiane Stadflerd</i>
Identidade:	<i>19.801-980-4</i>
Em <i>29/04/15</i> .	


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/15 *am*

Proc. 71.074

LEI N.º. 8405, DE 05 DE MAIO DE 2015

Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de abril de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada, em todo estabelecimento escolar da rede pública e privada de ensino, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – **comunicação mercadológica**: toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – **público infantil**: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma do art. 2º. do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

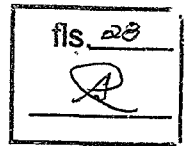
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em Exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 225/2015
Proc. 71.074

Em 05 de maio de 2015.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N^o. 8.405**, promulgada por esta Presidência na presente data, objeto de veto total rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.
<i>Ostaeberd</i>
Nome <i>Christiane S.</i>
Identidade <i>19.801.980-4</i>
Em <i>06/05/15</i>



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2155078-94.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155078-94.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8405/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: AMORIM CANTUÁRIA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

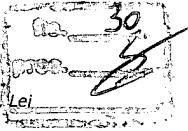
Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173
08/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173
05/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Fax Certidão Padrão novo
04/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
04/08/2016	<input type="checkbox"/> Liminar 1.Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ para impugnar a Lei Municipal 8.405/2015, cujo objeto é proibir nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município, a comunicação mercadológica ao público infantil. Alega que referida norma afigura-se eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, porquanto vulnera o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e que estipula que normas do gênero da impugnada são de iniciativa privativa do Prefeito. Disse que também foram infringidos o artigo 47, incisos II e XIV combinado com 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a ilegalidade consiste na referência a todo estabelecimento escolar da rede pública, o que inclui no seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob gestão de outro ente federativo, em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal. Pedes a concessão de provimento liminar para a suspender os efeitos da norma criticada até julgamento final da ADI. 2.Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. De outra banda, a concessão de medida liminar é justificável quando presentes cumulativamente o fumus boni juris e periculum in mora. Destarte, razoável, à luz de uma análise perfunctória, a afirmação de inconstitucionalidade parcial da lei impugnada, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA

da expressão "em todo estabelecimento escolar da rede pública" contida no artigo 1º da Lei 8.405/2015, do Município de Jundiaí, com efeito ex tunc, até o julgamento desta ação, quando eventualmente, os efeitos de uma decisão definitiva, poderão ou não ser modulados, a depender da conveniência e oportunidade. 3. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado. 4. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (art. 6º, Lei 9868/99). 5. Em seguida, à D. Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual). Intimem-se.



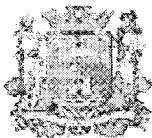
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

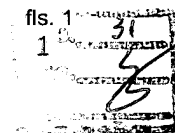
Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

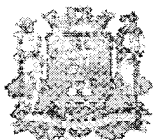


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.405, de 05 de maio de 2015, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal em questão tem por objetivo vedar, nas escolas de rede pública e privada de ensino, a comunicação mercadológica ao público infantil.

Ocorre que referida Lei afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, conforme veremos a seguir.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, inciso IV e V:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

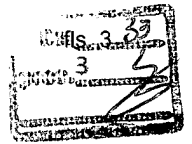
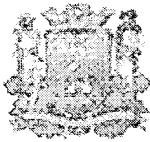
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Nesse contexto, oportuno destacar que para dar efetividade à exigência contida na Lei Municipal, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:



O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

A esse respeito dispõe o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, que cabe ao Prefeito a administração do Município.

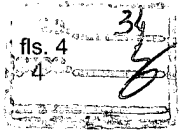
Na presente Lei, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura, também, está eivada de ilegalidade, pois ao referir-se a **todo estabelecimento escolar da rede pública**, inclui em seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob a gestão de outro ente federativo (Estado), em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa
Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Desta forma, encontra-se maculada a Lei Municipal em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, por conta da transgressão ao artigos acima aludidos.

Restam caracterizados os vícios que pesam sobre a Lei Municipal ora vergastada e que impedem sua manutenção no mundo jurídico do Município, de sorte que a Lei Municipal deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

Ademais, a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí, quando do trâmite do projeto de lei que resultou na Lei aqui combatida, deu parecer contrário, dizendo justamente que o projeto seria ilegal e inconstitucional (anexo parecer).

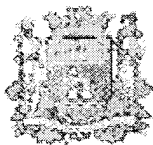
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do inciso vergastado até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - DO PEDIDO

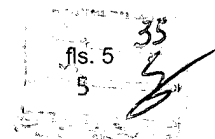
Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 8.405, de 05 de maio de 2015, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 8.405, de 05 de maio de 2015, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P. E. deferimento

Jundiaí, 28 de julho de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

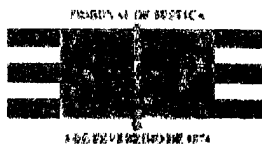
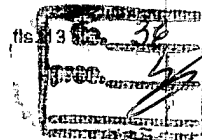
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HONIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2155078-94.2016.8.26.0000

Relator(a): AMORIM CANTUÁRIA

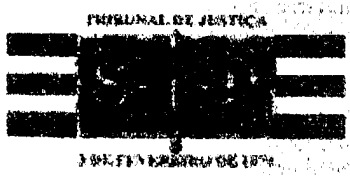
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** para impugnar a Lei Municipal 8.405/2015, cujo objeto é proibir nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município, a comunicação mercadológica ao público infantil. Alega que referida norma afigura-se eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, porquanto vulnera o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e que estipula que normas do gênero da impugnada são de iniciativa privativa do Prefeito. Disse que também foram infringidos o artigo 47, incisos II e XIV combinado com 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a ilegalidade consiste na referência a todo estabelecimento escolar da rede pública, o que inclui no seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob gestão de outro ente federativo, em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal. Pede a concessão de provimento liminar para a suspender os efeitos da norma criticada até julgamento final da ADI.

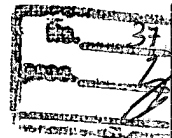
2. Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

De outra banda, a concessão de medida liminar é justificável quando presentes cumulativamente o *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Destarte, razoável, à luz de uma análise perfunctória, a afirmação de inconstitucionalidade parcial da lei impugnada, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** da expressão “em todo estabelecimento escolar da rede pública” contida no artigo 1º da Lei 8.405/2015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL



EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 182/2016

DATA : 05/08/2016


REMETENTE: SJ 6.1- ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Nº de Referência do Remetente: 2155078-94.2016.8.26.0000

Nº de Referência do Destinatário: LEI 8.405

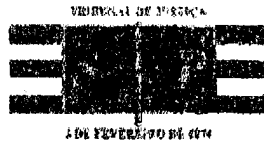
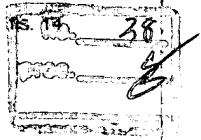
ASSUNTO: LIMINAR DEFERIDA.

A CJ

Presidente
51 81 2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCO) 05/AGO/2016 10:05 075783

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO BEM RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE: (0 XX 11) 3117-2747



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

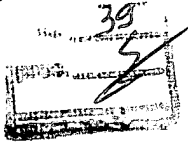
do Município de Jundiaí, com efeito *ex tunc*, até o julgamento desta ação, quando eventualmente, os efeitos de uma decisão definitiva, poderão ou não ser modulados, a depender da conveniência e oportunidade.

3. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado.
4. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (art. 6º, Lei 9868/99).
5. Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

Amorim Cantuária
Relator



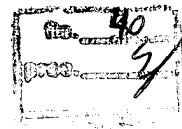
iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Transparece das alegações do autor a afronta, pela Câmara Municipal, do princípio da separação dos Poderes constituídos, afronta consistente em vício de iniciativa. Bem por isso, hei por bem conceder a liminar para suspender os efeitos da lei atacada. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para, se julgar pertinente, apresentar defesa. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 5 de agosto de 2016. FERRAZ DE ARRUDA Relator - Magistrado(a) Ferraz de Arruda - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51275478]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

08/08/2016-Nº 2155078-94.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - 1.Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ para impugnar a Lei Municipal 8.405/2015, cujo objeto é proibir nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município, a comunicação mercadológica ao público infantil. Alega que referida norma afigura-se eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, porquanto vulnera o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e que estipula que normas do gênero da impugnada são de iniciativa privativa do Prefeito. Disse que também foram infringidos o artigo 47, incisos II e XIV combinado com 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a ilegalidade consiste na referência a todo estabelecimento escolar da rede pública, o que inclui no seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob gestão de outro ente federativo, em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal. Pede a concessão de provimento liminar para a suspender os efeitos da norma criticada até julgamento final da ADI. 2.Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. De outra banda, a concessão de medida liminar é justificável quando presentes cumulativamente o fumus boni juris e periculum in mora. Destarte, razoável, à luz de uma análise perfunctória, a afirmação de inconstitucionalidade parcial da lei impugnada, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da expressão "em todo estabelecimento escolar da rede pública"



contida no artigo 1º da Lei 8.405/2015, do Município de Jundiaí, com efeito extintivo, até o julgamento desta ação, quando eventualmente, os efeitos de uma decisão definitiva, poderão ou não ser modulados, a depender da conveniência e oportunidade. 3.Cite-se o D. Procurador Geral do Estado. 4.Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (art. 6º., Lei 9868/99). 5. Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual). Intimem-se. - Magistrado(a) Amorim Cantuária - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51275482]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

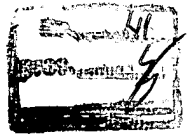
08/08/2016-Nº 2155217-46.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - 1. No prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento: (A) esclareça o autor em que se consubstancia a inconstitucionalidade invocada, haja vista a vagueza dos termos lançados na petição primeira à guisa de fundamento jurídico, bem como (B) junte cópia autêntica e oficial da Lei Complementar Municipal nº 460/2008, intitulada de Código Tributário Municipal, referida na peça de abertura e que integra o objeto da ação. 2. Após, tornem-me os autos para deliberação. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2016. - Magistrado(a) Beretta da Silveira - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51275483]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Seção de Direito Público
Processamento 2º Grupo Câmaras Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 103
DESPACHO

08/08/2016-Nº 9034794-55.2004.8.26.0000 (994.04.039061-1) - Processo Físico - Ação Rescisória - São Paulo - Recorrente: Antonio Vicente de Paula - Recorrente: Isaias Ponce de Oliveira - Recorrente: Jose Franco Spagiari - Recorrente: Rita de Siqueira Roque Sucessora de - Recorrente: Adilson Roque Sucessor de - Recorrente: Cristiane Roque Ramos Sucessora de - Recorrente: Fernando Roque Sucessora de - Recorrente: Odila Manfrinati Roque Sucessora



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. AMORIM CANTUÁRIA, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2155078-94.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

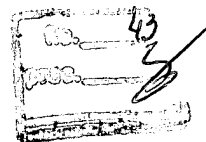
Processo: 2155078-94.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8405/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. AMORIM CANTUÁRIA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO
GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na
OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob
nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS
ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do
RITJSP, prestar as seguintes **informações**:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.668, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que *veda, nas escolas da rede pública municipal, comunicação mercadológica ao público infantil*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.11/13 do PL) e pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação (fls.15 do PL) e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura e Desporto, Lazer e Turismo (fls.16 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 71.074/2015, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**) .
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 17 de março de 2015, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.18 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 20/23 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional, sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica da Casa, que acolheu as razões alegadas pelo Prefeito (fls.24 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, elaborou parecer revendo seu posicionamento, recepcionando o veto do Alcaide (favorável ao veto total oposto – fls. 25 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2015, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.405, de 05 de maio de 2015.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Eram as informações.

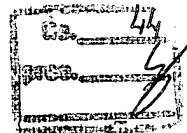
Jundiaí, 05 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

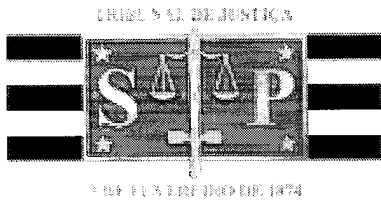


PROCURAÇÃO

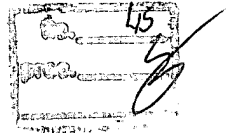
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2155078-94.2016.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

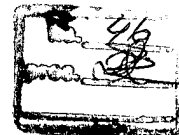
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21550789420168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	09/08/2016 08:54:29

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8405 2015.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8405 2015.pdf
Documento 1:	Lei 8.405 - projeto de lei 11.668.PDF_parte_1.pdf
Documento 1:	Lei 8.405 - projeto de lei 11.668.PDF_parte_2.pdf



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 9 DE

NOVEMBRO DE 2016 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A

COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

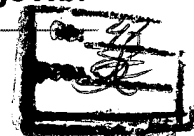
26/10/2016-46 - 2155078-94.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Amorim Cantuária - Autor: Prefeito Municipal de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 5) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 21) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 21)

[CodGrifon: 54784016]

Lu 8405/2015

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

LEI 8405**De :** fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

Dom, 30 de out de 2016 16:32

Assunto : LEI 8405

1 anexo

Para : Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, ronaldo
<ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>**Dados do Processo**

Processo: 2155078-94.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8405/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: AMORIM CANTUÁRIA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

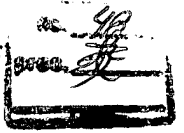
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as
movimentações.**Movimentações**

Data	Movimento
27/10/2016	Publicado em

Disponibilizado em 26/10/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2229



25/10/2016 Inclusão em pauta
Para 09/11/2016

18/10/2016 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

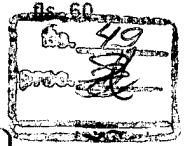
18/10/2016 Despacho À Mesa
Voto nº 29.772 Vistos. À Mesa.

11/10/2016 Conclusos para o Relator

LEI 8405 PGJ.pdf
384 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PARECER

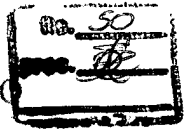
Processo n. 2155078-94.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.405, DE 05 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DIRIGIDA AO PÚBLICO INFANTIL EM TODO ESTABELECIMENTO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei nº 8.405, de 05 de maio de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil.
2. Autorizada a alegação de incompatibilidade da lei local com o art. 144, CE/88, norma constitucional remissiva aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, em especial ao princípio federativo e a repartição constitucional de competências, pois, os arts. 22, XXIX, e 220, § 3º, II, *in fine*, CF/88, conferem competência normativa à União, de modo privativo, sobre propaganda comercial.
3. Iniciativa parlamentar que fisa de inconstitucionalidade a lei local por dispor sobre matéria reservada relativa à organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

prática de atos da direção superior de seus serviços
(arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

4. Procedência da ação.

Douto Desembargador Relator,
Colendo Órgão Especial:

Ação direta de inconstitucionalidade contestando a Lei n. 8.405, de 05 de maio de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil", alegando violação a iniciativa reservada e reserva da administração (art. 24, §2º, 1 e art. 47, II e XIV da CE) e ao princípio federativo (art. 18 da CF e art. 144 da CE).

A Câmara Municipal de Jundiaí devidamente intimada, prestou informações às fls. 18/20, afirmando que o processo legislativo seguiu regular tramitação.

O douto Procurador-Geral do Estado se absteve de defender o ato normativo impugnado (fls. 55/58).

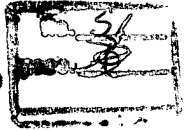
Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Geral de Justiça.

A Lei nº 8.405, de 05 de maio de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil", após o veto do Chefe do Executivo:

 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



"(...)

Art. 1º - É vedada, em todo estabelecimento escolar da rede pública e privada de ensino, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I – **comunicação mercadológica**: toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – **público infantil**: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

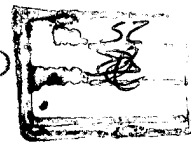
(...)"

Registra-se que o ato normativo viola o art. 144 da CE, porém não pelo fato de que, segundo o autor, à vedação da comunicação mercadológica se aplica a todo estabelecimento escolar, o que inclui os de ensino da União e demais entes federativos.

Com efeito, o ato normativo impugnado permite o contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual ao remeter aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, em especial o **princípio federativo** por ela acolhido e que alberga a técnica de **repartição de competências** entre os entes federados, disposto no art. 22, XXIX, da Constituição da República, que confere **competência normativa**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



privativa à União para propaganda comercial, e que, aliás, se tonifica com o art. 220, § 3º, II, *in fine*, da Carta Magna.

Ora, não tem o Município competência normativa para o trato do assunto, pois, extrapola o âmbito do art. 30 da Constituição Federal, assim como invade os domínios privativos da União contidos nos arts. 22, XXIX, e 220, § 3º, II, *in fine*, da Constituição Federal. Não se verifica, de fato, assunto predominante de interesse local, senão questão de predominante interesse nacional, cuja disciplina deve ser promovida no nível federal de maneira uniforme.

Portanto, é procedente a ação sob o prisma de incompatibilidade com o art. 144 da Constituição Estadual porque o Município não tem competência normativa a respeito de propaganda comercial.

Além disso, a ação é procedente sob o prisma da incompatibilidade da lei com o princípio da divisão funcional do poder.

Objeto da lei, nos termos em que redigida, é matéria inerente à prática de atos típicos e ordinários da Administração de direção de seus organismos e à sua organização e funcionamento.

A iniciativa legislativa reservada depende de expressa previsão legal e merece interpretação restritiva, como julga a Suprema Corte (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112; STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36), na medida em que, ao transferir a ignição do processo legislativo, opera reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

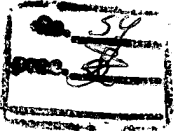
53

Mas, a iniciativa parlamentar desafia o quanto contido nos arts. 5º, e 47, II, XIV, e XIX, *α*, da Constituição Estadual.

A jurisprudência sublinha que “à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)” (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal pronuncia a inconstitucionalidade de normas derivadas de iniciativa parlamentar que disciplinam a prática de atos de Administração ou a organização, balizam sua direção, e dispõem sobre o funcionamento de seus órgãos, louvando tanto a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quanto a reserva da Administração que lhe compete:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...)" (RTJ 191/479).

Em caso análogo, esse egrégio Tribunal de Justiça se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma, conforme ementa abaixo:

"(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE falta de causa de pedir dos dispositivos impugnados, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.868/99. Inocorrência. Exposição clara e suficiente, em sede inicial, dos motivos que conduzem ao pedido de inconstitucionalidade da lei em sua integralidade. Preliminar rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.977, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Jacareí, que dispõe sobre "a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e fundamental da rede municipal, inclusive nos uniformes e materiais didáticos". afronta ao princípio

 6



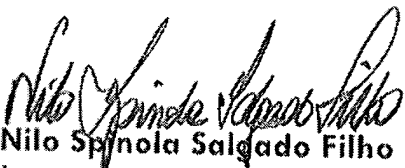
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da separação dos poderes. Matérias de cunho administrativo. Ofensa ao princípio da reserva da administração. Município que não possui competência para legislar sobre propaganda comercial, matéria essa restrita à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Magna Carta e regulamentada pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através da Resolução nº 163, amparada no art. 37, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, define que será abusiva a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, bem como explicita os aspectos e as características dessa prática. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2002434-69.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, julgado em 11 de maio de 2016)

(...)”

Opino pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.405, de 05 de maio de 2015, do Município de Jundiaí, com os arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, *α*, e 144, da Constituição Estadual.

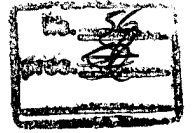
São Paulo, 03 de outubro de 2016.


 Nilo Spinola Salgado Filho
 Subprocurador-Geral de Justiça
 Jurídico

ms/ml



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2016.0000829078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2155078-94.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

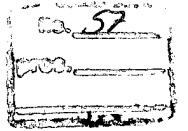
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2155078-94.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Voto nº 29.772

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.405, DE 05 DE MAIO DE 2015, VEDAÇÃO À COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DESTINADA AO PÚBLICO INFANTIL, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

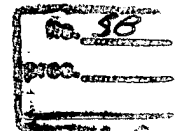
Compete à União legislar sobre propaganda comercial. Assim, ao vedar a comunicação mercadológica, destinada ao público infantil, nas escolas da rede pública e privada, a Câmara Municipal invadiu, indevidamente, essa esfera de competência exclusiva da União Federal.

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - MENÇÃO GENÉRICA, ADEMAIS, A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, SEM RESTRIÇÃO AO ÂMBITO MUNICIPAL, QUE ATINGIRIA ESCOLAS SUBMETIDAS A OUTROS ENTES FEDERATIVOS - INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 74



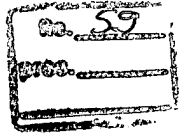
Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** para impugnar a Lei Municipal 8.405/2015, cujo objeto é proibir nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município, a comunicação mercadológica ao público infantil. Alega que referida norma afigura-se eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, porquanto vulnera o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e que estipula que normas do gênero da impugnada são de iniciativa privativa do Prefeito. Disse que também foram infringidos o artigo 47, incisos II e XIV combinado com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a ilegalidade consiste na referência a todo estabelecimento escolar da rede pública, o que inclui no seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob gestão de outro ente federativo, em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal. Pede a concessão de provimento liminar para suspender os efeitos da norma criticada até julgamento final da ADI.

Deferida a liminar para suspensão eficácia da norma (fls. 13/14).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 18/20).

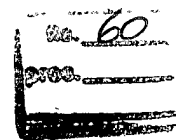
Parecer, da d. Procuradoria de Justiça, pela procedência da ação (fls. 60/66).

É o relatório do essencial.

Impõe-se destacar que, para fins de exame da inconstitucionalidade de lei municipal, via controle concentrado, apenas as disposições da Constituição Estadual podem servir de parâmetro. Nesse passo, pouco importa a afirmação de violação da Lei Orgânica Municipal ou ainda, da Constituição Federal, a menos que, nesse último caso, enquadre-se a hipótese dentre aquelas de norma de repetição obrigatória pela Constituição Estadual (artigo 111 da Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



O projeto de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, resultou na Lei Municipal nº 8.405, de 05 de maio de 2015, de Jundiaí, que tem o seguinte teor:

“Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário, em 28 de abril de 2015, PROMULGA a seguinte lei:

Art.1º. É vedada, em todo estabelecimento escolar da rede pública e privada de ensino, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil.

Art. 2º. Para fins dessa lei, considera-se:

I – comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – público infantil: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma do art. 2º., do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015)”.

Passa-se ao exame da constitucionalidade da norma, sob o aspecto formal.

Na hipótese, por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, que prevê, com base no princípio da simetria, a auto-organização dos Municípios, ressalvando o atendimento dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aplica-se a disciplina do artigo 22, inciso XXIX, deste último diploma, que dispõe:

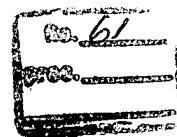
“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIX - propaganda comercial”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



E, o artigo 220, da Constituição da República completa, remetendo a regulamentação da matéria à Lei Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

Assim, a norma Municipal, ao proibir a veiculação de publicidade destinada ao público infantil, se insere na esfera de iniciativa privativa da União. E, embora essa competência pudesse ser delegada por Lei Complementar, a União preferiu não realizar a delegação, mantendo a titularidade dos poderes decorrentes da norma constitucional.

A respeito, aliás, editou o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe limitação de propaganda abusiva contra a criança, no artigo 37, parágrafo 2º:

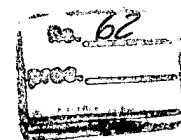
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



perigosa à sua saúde ou segurança.

E, ainda, a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que nos termos da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, dispondo sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

José Afonso da Silva afirma, a respeito:

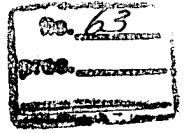
“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar” (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 21.ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 477).

Anote-se, doutro turno, que a competência para legislar sobre interesse local, dos Municípios, descrita no artigo 30, inciso I, da Constituição, não o autoriza a criar leis que tratem de matérias que a própria Constituição atribui à União, como a da hipótese.

Com esse entendimento, julgado desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



“(…)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.977, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Jacareí, que dispõe sobre “a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e fundamental da rede municipal, inclusive nos uniformes e materiais didáticos”. Afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Matéria de cunho administrativo. Ofensa ao princípio da reserva da administração. Município que não possui competência para legislar sobre propaganda comercial, matéria essa restrita à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Magna Carta e regulamentada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através da Resolução nº 163, amparada no art. 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor, define que será abusiva a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, bem como explicita os aspectos e as características dessa prática. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (ADI nº 2002434-69.2016.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 11.05.2016);

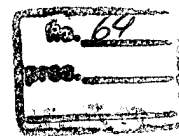
E, também, do E. Supremo Tribunal Federal:

“Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica” (ADI 2.815/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 08.10.2003);

Nesse passo, o legislador municipal, ao proibir a veiculação de comunicação mercadológica voltada ao público infantil nas escolas da rede pública e privada de ensino, ultrapassou seu regime de atuação, invadindo a esfera privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, em afronta ao disposto no artigo 22, XXIX e 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 144, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Há ainda, sob o aspecto formal, inconstitucionalidade por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por mais nobre que seja o escopo da lei, cujo objetivo primordial seria o de proteger as crianças de propagandas no âmbito escolar, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, e artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

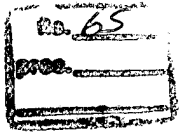
Isso porque cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei vedando a veiculação de propagandas comerciais no âmbito das escolas públicas e privadas invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da *“reserva da administração”*.

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das atribuições do Prefeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

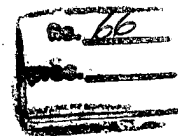
(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a norma atacada, usurpou a competência privativa do Prefeito, ao vedar a veiculação de propaganda comercial destinada ao público infantil no âmbito das escolas públicas.

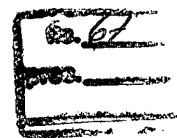
O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder, na hipótese, o Poder Legislativo, tal como ocorre na citada norma, que prevê impedimento de veiculação de propagando comercial no âmbito das escolas públicas.

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, v. precedentes deste Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



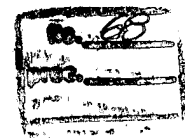
“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.957, de 3 de setembro de 2012 - Proibição do uso de telefones celulares, aparelhos eletrônicos e bonés nas dependências das salas de aula das escolas localizadas no município de Guarujá - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e que estabelece obrigações para a administração pública, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da separação dos poderes. Ação procedente” (ADI nº 0080981-65.2013.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. em 11.09.2013);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre “a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências”. Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes. Lei que cria encargos a órgão e Secretarias do Município, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente” (ADI nº 2187120-36.2015.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 27.01.16);

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que ‘autoriza a implantação do ‘Boletim Escolar Eletrônico’ nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos”. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (ADI nº 2000359-91.2015.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 11.03.2015);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa” (ADI nº 0086962-46.2011.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 23.05.2012).

Pondere-se, ainda, que tendo em vista a redação da norma, fazendo menção a todas as escolas públicas, mesmo que não houvesse invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal não poderia disciplinar a vedação da veiculação de publicidade em escolas públicas de outros entes federativos, como Estado e União.

Não há, entretanto, qualquer afronta ao princípio da separação de poderes, ou ao princípio da reserva da Administração, quanto a regulamentação da temática, relativamente aos estabelecimentos escolares privados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Nesse passo, não fosse a inconstitucionalidade sob o aspecto da invasão da esfera privativa da União, para legislar sobre propaganda comercial, já apontada, caberia a interpretação conforme da legislação, de forma que tivesse incidência apenas sobre os estabelecimentos particulares.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação, para proclamar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.405, de 05 de maio de 2015, do Município de Jundiaí.

AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica



Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em segunda-feira, 21 de novembro de 2016

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2155078-94.2016.8.26.0000

Disponibilização: 18/11/2016

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 21/11/2016

Página: 1851 a 1851

Edição: 2242

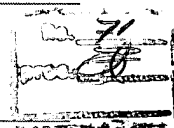
Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2016 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO E ARTUR MARQUES. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. ELCIO TRUJILLO. PRESENTES, AINDA, OS DRS. NELSON GONZAGA DE OLIVEIRA E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE Pesar À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS VILLEN, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SEU PAI, SR. HORACIO VILLEN; À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. LUÍS MÁRIO GALBETTI, DIANTE DO PASSAMENTO DE SEU PAI, DR. LUÍS FAUSTINO GALBETTI; À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. NILTON MESSIAS DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO (APOSENTADO), EM RAZÃO DO PASSAMENTO DE SUA ESPOSA, SRA. MARIA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MÃE DA EXMA. DRA. MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM, JUÍZA DE DIREITO TITULAR I DA 40ª VARA CÍVEL CENTRAL; À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. FERNANDO GERALDO SIMÃO, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SEU PAI, SR. GERALDO SIMÃO; À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. SÉRGIO RUI DA FONSECA, DIANTE DO PASSAMENTO DE SUA IRMÃ, DRA. NAIR CLÉA DA FONSECA, CUNHADA DA EXMA. DRA. MARIA DOS ANJOS GARCIA DE ALCARAZ DA FONSECA, JUÍZA ASSESSORA DA VICE-PRESIDÊNCIA, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI HOMENAGEOU O EXMO. SR. DR. JOSE LUIZ DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FÓRUM REGIONAL DE SANTANA DA COMARCA DA CAPITAL, E O EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, EM VIRTUDE DE SUAS APOSENTADORIAS E PELOS EXCELENTES TRABALHOS REALIZADOS NA MAGISTRATURA PAULISTA, AO QUE ADERIRAM TODOS OS DESEMBARGADORES DO ÓRGÃO COLEGIADO. OS EXMOS. SRS. DES. ARANTES THEODORO E PEREIRA CALÇAS USARAM DA PALAVRA PARA PARABENIZAR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO TRABALHO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADO NA COMARCA DE SANTOS, QUE SE INICIOU EM 07 DE NOVEMBRO DE 2016, AO QUE MANIFESTARAM ADESÃO OS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2155078-94.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Amorim Cantuária - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 5) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 21) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 21)

Lei 8.405/15

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

ADI LEI 8405 - AÇÃO PROCEDENTE**De :** fabio nadal <nadal.fnadal@gmail.com>

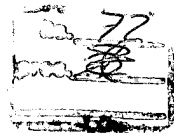
Qui, 24 de nov de 2016 07:25

Assunto : ADI LEI 8405 - AÇÃO PROCEDENTE**Para :** ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>,
Elvis Brassaroto Aleixo
<brassaleixo@gmail.com>, Paulo Sergio
Martins <agenda.paulosergio@gmail.com>,
paulomalerba@camarajundiai.sp.gov.br

TJ-SP

Disponibilização: quinta-feira, 24 de novembro de 2016.**Arquivo:** 254 **Publicação:** 24**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 2155078-94.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Amorim Cantuária - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.405, DE 05 DE MAIO DE 2015, VEDAÇÃO À COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DESTINADA AO PÚBLICO INFANTIL, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.COMPETE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL. ASSIM, AO VEDAR A COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA, DESTINADA AO PÚBLICO INFANTIL, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, A CÂMARA MUNICIPAL INVADIU, INDEVIDAMENTE, ESSA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL.MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE ? MENÇÃO GENÉRICA, ADEMAIS, A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, SEM RESTRIÇÃO AO ÂMBITO MUNICIPAL, QUE ATINGIRIA ESCOLAS SUBMETIDAS A OUTROS ENTES FEDERATIVOS ? INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A



MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO. NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO, SOB PENA DE GRAVE DESRESPEITO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, AINDA QUE POR LEI, PRATICAR ATOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO PRÓPRIOS DO PODER EXECUTIVO, CUJA ATUAÇÃO PRIVATIVA NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTÁ DEFINIDA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ESSA PRÁTICA LEGISLATIVA DE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, QUANDO EFETIVADA, SUBVERTE A FUNÇÃO PRIMÁRIA DA LEI, TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER, REPRESENTA COMPORTAMENTO HETERODOXO DA INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR E IMPORTA EM ATUAÇÃO ULTRA VIRES DO PODER LEGISLATIVO, QUE NÃO PODE, EM SUA ATUAÇÃO POLÍTICO- JURÍDICA, EXORBITAR DOS LIMITES QUE DEFINEM O EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 163,92 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 1 DE 18/02/2016 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA


SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Ofício n.º 3658 - A/2016-amp
Direta de Inconstitucionalidade nº 2155078-94.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8405/2015
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

À CJ

Presidente
21/12/2016

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

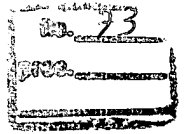
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000829078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2155078-94.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

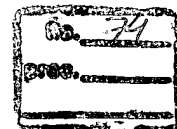
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2155078-94.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Voto nº 29.772

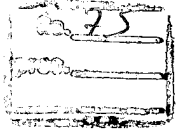
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL Nº 8.405, DE 05 DE MAIO DE
2015, VEDAÇÃO À COMUNICAÇÃO
MERCADOLÓGICA DESTINADA AO PÚBLICO
INFANTIL, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E
PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO XXIX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 144
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
PROCLAMAÇÃO DA
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

Compete à União legislar sobre propaganda comercial. Assim, ao vedar a comunicação mercadológica, destinada ao público infantil, nas escolas da rede pública e privada, a Câmara Municipal invadiu, indevidamente, essa esfera de competência exclusiva da União Federal.

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - MENÇÃO GENÉRICA, ADEMAIS, A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, SEM RESTRIÇÃO AO ÂMBITO MUNICIPAL, QUE ATINGIRIA ESCOLAS SUBMETIDAS A OUTROS ENTES FEDERATIVOS - INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE, CASO NÃO HOUVESSE A MENCIONADA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, LEVARIA A APLICAÇÃO DA NORMA APENAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** para impugnar a Lei Municipal 8.405/2015, cujo objeto é proibir nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município, a comunicação mercadológica ao público infantil. Alega que referida norma afigura-se eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, porquanto vulnera o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e que estipula que normas do gênero da impugnada são de iniciativa privativa do Prefeito. Disse que também foram infringidos o artigo 47, incisos II e XIV combinado com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a ilegalidade consiste na referência a todo estabelecimento escolar da rede pública, o que inclui no seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob gestão de outro ente federativo, em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal. Pede a concessão de provimento liminar para suspender os efeitos da norma criticada até julgamento final da ADI.

Deferida a liminar para suspensão eficácia da norma (fls. 13/14).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 18/20).

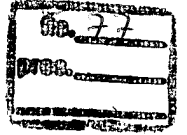
Parecer, da d. Procuradoria de Justiça, pela procedência da ação (fls. 60/66).

É o relatório do essencial.

Impõe-se destacar que, para fins de exame da inconstitucionalidade de lei municipal, via controle concentrado, apenas as disposições da Constituição Estadual podem servir de parâmetro. Nesse passo, pouco importa a afirmação de violação da Lei Orgânica Municipal ou ainda, da Constituição Federal, a menos que, nesse último caso, enquadre-se a hipótese dentre aquelas de norma de repetição obrigatória pela Constituição Estadual (artigo 111 da Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



O projeto de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, resultou na Lei Municipal nº 8.405, de 05 de maio de 2015, de Jundiaí, que tem o seguinte teor:

“Veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário, em 28 de abril de 2015, PROMULGA a seguinte lei:

Art.1º. É vedada, em todo estabelecimento escolar da rede pública e privada de ensino, toda comunicação mercadológica dirigida ao público infantil.

Art. 2º. Para fins dessa lei, considera-se:

I – comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado;

II – público infantil: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma do art. 2º., do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990).

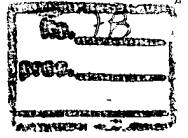
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015)”.

Passa-se ao exame da constitucionalidade da norma, sob o aspecto formal.

Na hipótese, por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, que prevê, com base no princípio da simetria, a auto-organização dos Municípios, ressaltando o atendimento dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aplica-se a disciplina do artigo 22, inciso XXIX, deste último diploma, que dispõe:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIX - propaganda comercial”.*



E, o artigo 220, da Constituição da República completa, remetendo a regulamentação da matéria à Lei Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

Assim, a norma Municipal, ao proibir a veiculação de publicidade destinada ao público infantil, se insere na esfera de iniciativa privativa da União. E, embora essa competência pudesse ser delegada por Lei Complementar, a União preferiu não realizar a delegação, mantendo a titularidade dos poderes decorrentes da norma constitucional.

A respeito, aliás, editou o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe limitação de propaganda abusiva contra a criança, no artigo 37, parágrafo 2º:

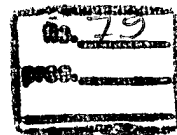
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



perigosa à sua saúde ou segurança.

E, ainda, a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que nos termos da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, dispendo sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

José Afonso da Silva afirma, a respeito:

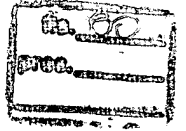
“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar” (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 21.ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 477).

Anote-se, doutro turno, que a competência para legislar sobre interesse local, dos Municípios, descrita no artigo 30, inciso I, da Constituição, não o autoriza a criar leis que tratem de matérias que a própria Constituição atribui à União, como a da hipótese.

Com esse entendimento, julgado desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“(…)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.977, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Jacareí, que dispõe sobre “a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e fundamental da rede municipal, inclusive nos uniformes e materiais didáticos”. Afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Matéria de cunho administrativo. Ofensa ao princípio da reserva da administração. Município que não possui competência para legislar sobre propaganda comercial, matéria essa restrita à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Magna Carta e regulamentada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através da Resolução nº 163, amparada no art. 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor, define que será abusiva a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, bem como explicita os aspectos e as características dessa prática. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (ADI nº 2002434-69.2016.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 11.05.2016);

E, também, do E. Supremo Tribunal Federal:

“Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica” (ADI 2.815/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 08.10.2003);

Nesse passo, o legislador municipal, ao proibir a veiculação de comunicação mercadológica voltada ao público infantil nas escolas da rede pública e privada de ensino, ultrapassou seu regime de atuação, invadindo a esfera privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, em afronta ao disposto no artigo 22, XXIX e 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 144, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



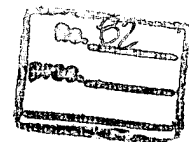
Há ainda, sob o aspecto formal, inconstitucionalidade por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por mais nobre que seja o escopo da lei, cujo objetivo primordial seria o de proteger as crianças de propagandas no âmbito escolar, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, e artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Isso porque cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei vedando a veiculação de propagandas comerciais no âmbito das escolas públicas e privadas invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da *"reserva da administração"*.

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das atribuições do Prefeito:



"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa". E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

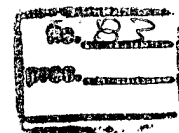
(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a norma atacada, usurpou a competência privativa do Prefeito, ao vedar a veiculação de propaganda comercial destinada ao público infantil no âmbito das escolas públicas.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder, na hipótese, o Poder Legislativo, tal como ocorre na citada norma, que prevê impedimento de veiculação de propagando comercial no âmbito das escolas públicas.

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, v. precedentes deste Órgão Especial:

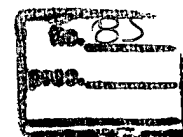
“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.957, de 3 de setembro de 2012 - Proibição do uso de telefones celulares, aparelhos eletrônicos e bonés nas dependências das salas de aula das escolas localizadas no município de Guarujá - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e que estabelece obrigações para a administração pública, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da separação dos poderes. Ação procedente” (ADI nº 0080981-65.2013.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. em 11.09.2013);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre “a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências”. Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes. Lei que cria encargos a órgão e Secretarias do Município, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente” (ADI nº 2187120-36.2015.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 27.01.16);

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que ‘autoriza a implantação do ‘Boletim Escolar Eletrônico’ nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos”. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (ADI nº 2000359-91.2015.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 11.03.2015);

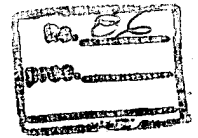
“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa” (ADI nº 0086962-46.2011.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 23.05.2012).

Pondere-se, ainda, que tendo em vista a redação da norma, fazendo menção a todas as escolas públicas, mesmo que não houvesse invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal não poderia disciplinar a vedação da veiculação de publicidade em escolas públicas de outros entes federativos, como Estado e União.

Não há, entretanto, qualquer afronta ao princípio da separação de poderes, ou ao princípio da reserva da Administração, quanto a regulamentação da temática, relativamente aos estabelecimentos escolares privados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



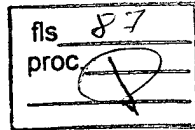
Nesse passo, não fosse a inconstitucionalidade sob o aspecto da invasão da esfera privativa da União, para legislar sobre propaganda comercial, já apontada, caberia a interpretação conforme da legislação, de forma que tivesse incidência apenas sobre os estabelecimentos particulares.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação, para proclamar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.405, de 05 de maio de 2015, do Município de Jundiaí.

AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica



Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2155078-94.2016



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2155078-94.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8405/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: AMORIM CANTUÁRIA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

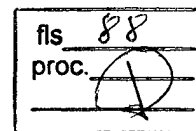
Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

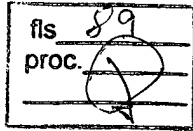
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/04/2017	Processo encaminhado para o Arquivo Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo
16/01/2017	Expedido Termo Juntada de AR
15/12/2016	Informação Remessa - Ofício
13/12/2016	Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
25/11/2016	Prazo
25/11/2016	Publicado em Disponibilizado em 24/11/2016 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2246
24/11/2016	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
22/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00715231-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 22/11/2016 15:54
21/11/2016	Publicado em Disponibilizado em 18/11/2016 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2242



Data	Movimento
12/11/2016	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 2016000829078, com 14 folhas.</i>
11/11/2016	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
11/11/2016	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado
09/11/2016	Procedência
09/11/2016	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
27/10/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 26/10/2016 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2229</i>
25/10/2016	Inclusão em pauta <i>Para 09/11/2016</i>
18/10/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
18/10/2016	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>Voto nº 29.772 Vistos. À Mesa.</i>
11/10/2016	Conclusos para o Relator
11/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
11/10/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00602505-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 06/10/2016 14:59</i>
12/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
12/09/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00540004-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/09/2016 16:20</i>
12/09/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
31/08/2016	Juntada(o) - Mandado
31/08/2016	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
25/08/2016	Informação <i>Remessa - mandado</i>
19/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
09/08/2016	Documentos Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454770-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 08:54</i>
09/08/2016	Procuração Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454770-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 08:54</i>
09/08/2016	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.16.00454770-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 09/08/2016 08:54</i>
09/08/2016	Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i>
09/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 08/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2174</i>
08/08/2016	Prazo
08/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
08/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2173</i>
08/08/2016	Publicado em <i>Disponibilizado em 05/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2173</i>
05/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Fax Certidão Padrão novo</i>
04/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
04/08/2016	<input type="checkbox"/> Liminar <i>1.Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade postulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ para impugnar a Lei Municipal 8.405/2015, cujo objeto é proibir nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município, a comunicação mercadológica ao público infantil. Alega que referida norma afigura-se eivada dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade não tendo condições de prosperar no mundo jurídico, porquanto vulnera o artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e que estipula que normas do gênero da impugnada são de iniciativa privativa do Prefeito. Disse que também foram infringidos o artigo 47, incisos II e XIV combinado com 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a ilegalidade consiste na referência a todo estabelecimento escolar da rede pública, o que inclui no seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob gestão de outro ente federativo, em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal. Pede a concessão de provimento liminar para a suspender os efeitos da norma criticada até julgamento final da ADI. 2.Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. De outra banda, a concessão de medida liminar é justificável quando presentes cumulativamente o fumus boni juris e periculum in mora. Destarte, razoável, à luz de uma análise perfunctória, a afirmação de inconstitucionalidade parcial da lei impugnada, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da expressão "em todo estabelecimento escolar da rede pública" contida no artigo 1º da Lei 8.405/2015, do Município de Jundiá, com efeito ex tunc, até o julgamento desta ação, quando eventualmente, os efeitos de uma decisão definitiva, poderão ou não ser modulados, a depender da conveniência e oportunidade. 3.Cite-se o D. Procurador Geral do Estado. 4.Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá (art. 6º., Lei 9868/99). 5. Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual). Intimem-se.</i>
03/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>AMORIM CANTUÁRIA</i>
03/08/2016	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13364 - Amorim Cantuária</i>



Data	Movimento
03/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
03/08/2016	Informação <i>Inconst da lei municipal 8405/2015, veda, nas escola rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil</i>
03/08/2016	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
09/08/2016	Presta Informações
12/09/2016	Petições Diversas
06/10/2016	Parecer da PGJ
22/11/2016	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Amorim Cantuária (29772)
2º	Beretta da Silveira
3º	Silveira Paulilo
4º	França Carvalho
5º	Artur Marques
6º	Paulo Dimas Mascaretti
7º	Ademir Benedito
8º	Xavier de Aquino
9º	Antonio Carlos Malheiros
10º	Moacir Peres
11º	Ferreira Rodrigues
12º	Péricles Piza
13º	Evaristo dos Santos
14º	Márcio Bartoli
15º	Francisco Casconi
16º	Ferraz de Arruda
17º	Arantes Theodoro
18º	Tristão Ribeiro
19º	Borelli Thomaz
20º	João Negrini Filho
21º	Salles Rossi
22º	Ricardo Anafe
23º	Alvaro Passos

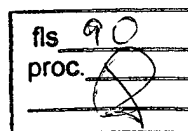
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
09/11/2016	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proce. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2155078-94.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Amorim Cantuária**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/12/2016.
 São Paulo, 24 de abril de 2017.

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de abril de 2017

 Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula: M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.668

Juntadas:

fls. 02 a 10 em 24/09/2014 Lucas Neli; fls. 11/13 em 24/09/14;
fls. 4 em 09/10/14; fls. 15 em 15/10/14;
Fls. 16 em 29/10/14; fls. 17-18 em 19/03/15; fls. 19 em 19/03/15;
fls. 20/23 em 13.04.15; fls. 24 em 14/04/15; fl. 25 em 23.04.15;
fls. 26 em 29.04.15; fls. 27-28 em 08/05/15;
Fls. 29/45 em 09/08/16; fls. 46 em 26/10/16;
fls. 47/55 em 03/11/16; fls. 56/69 em 16/11/16;
fls. 70 em 13/11/16; fls. 71/72 em 24/11/16;
fls. 73/86 em 21/12/16; fls. 87/90 em 08/01/2019;

Observações:

Autógrafo: Claudinei